CNPD
Comissão Nacional
de Proteção de Dados

PARECER/2026/37

I. PEDIDO

1. O Senhor Presidente da Comissão de Infraestruturas, Mobilidade e Habitação da Assembleia da República solicitou à Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD) a emissão de parecer sobre a *"Proposta de Lei n.º 46/XVII/1.ª – Aprova a primeira alteração à Lei n.º 45/2018, de 10 de agosto, que estabelece o regime jurídico da atividade de transporte individual e remunerado de passageiros em veículos descaracterizados a partir de plataforma eletrónica"*, o *"Projeto de Lei n.º 396/XVII/1.ª - Procede à alteração da Lei nº45/2018 de 10 de agosto que estabelece o regime jurídico da atividade de transporte individual e remunerado de passageiros em veículos descaracterizados a partir de plataforma eletrónica (TVDE)"*, e o *"Projeto de Lei n.º 466/XVII/1.ª - Altera a Lei n.º 45/2018, de 10 de agosto, que estabelece o Regime jurídico da atividade de transporte individual e remunerado de passageiros em veículos descaracterizados a partir de plataforma eletrónica (TVDE)"*.

2. Considerando a identidade de objetos de pronúncia – as alterações e/ou aditamentos à Lei n.º 45/2018 -, bem como a comunhão de pedido e de matérias deferidas a esta Comissão, a CNPD emitirá parecer único dirigida aos referidos Diplomas e endereçado à matéria respeitante à proteção de dados pessoais, no âmbito das suas competências e atribuições.

3. O pedido formulado e o presente Parecer enquadram-se nas atribuições e competências da CNPD, enquanto entidade administrativa independente com poderes de autoridade para o controlo dos tratamentos de dados pessoais, conferidos pela alínea c) do n.º 1 do artigo 57.º, conjugada com a alínea b) do n.º 3 do artigo 58.º e com o n.º 4 do artigo 36.º, todos do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016 (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados - RGPD), em conjugação com o disposto no artigo 3.º, no n.º 2 do artigo 4.º e da alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º, todos da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, que executa na ordem jurídica interna o RGPD.

II. ANÁLISE

A- Quanto ao *"Projeto de Lei n.º 396/XVII/1.ª - Procede à alteração da Lei nº45/2018 de 10 de agosto que estabelece o regime jurídico da atividade de transporte individual e remunerado de passageiros em veículos descaracterizados a partir de plataforma eletrónica (TVDE)."*

4. O projeto supra titulado pretende aditar à Lei n.º 45/2018 os artigos 17.º-A, 20.º-A, 25.º-A, 25.º-B e 32.º-A e alterar, entre outros, os artigos 10.º, 12.º, 14.º, 17.º, 19.º, 20.º, 23.º, 25.º e 30.º.

5. A exposição de motivos desse bloco normativo refere, no seu ponto 16, que a plataforma de cruzamento de dados foi operacionalizada em março de 2025 e que as plataformas a implementaram «sem obrigação legal»,

invocando-se, a esse propósito, o Projeto de Resolução N.º 409/XVI/1.ª do Grupo Parlamentar do PSD, o Governo, IMT e operadores, no desenvolvimento de uma base de dados para "permitir a devida regulação e monitorização do setor."

6. Uma vez que nesse instrumento se alude expressamente a protocolos de tratamentos de dados sobre os quais esta Comissão se pronunciou, respetivamente, nos Pareceres PAR/2023/103 e PAR/2024/11, e considerando que se encontram vertidos expressamente na *forma mentis* do Legislador nas alterações e aditamentos ora promovidos, crê-se, destarte, ser de recordar os seus teores, face à invocação fundamentadora e explicativa que assumem, que devem, por isso, ser considerados parte integrante desta pronúncia.

7. Quanto ao seu conteúdo específico e dispositivo, o Projeto *sub iudice* convoca aspetos plurais que reclamam, direta ou indiretamente, matéria relacionada com a proteção de dados pessoais e seus regimes, como seja, a verificação documental cruzada junto da base de dados do IMT, da validade de licenças, certificados, habilitações e características de veículos (artigo 20.º, n.os 5 a 7); a plataforma central de partilha de dados do IMT, de adesão obrigatória e partilha «em tempo real» (artigo 20.º-A); o acesso em tempo real à atividade pelas entidades fiscalizadoras — IMT, AMT, ACT, PSP e GNR (artigo 17.º-A, n.º 2, alínea d)); a geolocalização e o acompanhamento de trajeto em tempo real (artigo 19.º, n.º 1, alínea c)); o registo de tempos de trabalho e dos limites de condução e repouso do motorista (artigo 17.º-A, n.º 2, alínea b), e artigo 20.º, n.º 3); a avaliação recíproca de utilizadores e motoristas (artigo 19.º, n.º 2, alínea c)); o tratamento de dados relativos a infrações e idoneidade, incluindo o certificado de registo criminal dos titulares dos órgãos sociais do gestor com envio anual (artigo 18.º), a decisão de bloqueio de operadores, motoristas e veículos (artigo 14.º, n.º 2, e artigo 20.º, n.º 8), e o registo de contraordenações (artigo 25.º-A, n.º 2).

8. Procurando seguir esse percurso crítico de forma ordenada, o artigo 20.º-A da Proposta consagra que o IMT «fornece obrigatoriamente uma plataforma de partilha de dados» e, que, é «obrigatória a adesão dos gestores» e «a partilha dos dados referidos no n.º 7 do artigo 20.º, em tempo real», para fins de «segurança, monitorização e fiscalização».

9. Como se vem recordando, os tratamentos de dados pessoais apenas serão possíveis se se incluírem na alçada dos fundamentos de licitude traçados no artigo 6.º do RGPD, nomeadamente os vertidos no seu número 1, alíneas a) a f), sob pena de ilicitude.

10. A qualidade e natureza dos respetivos fundamentos não é, porém, equivalente ou sujeita a discricionariedade, impondo, na sua realização prática, diferentes regimes concretos de proteção de dados, obrigações e, inclusivamente, reflexos na prática garantística dos direitos dos titulares dos dados pessoais.

11. A razão que subjaz à pretérita afirmação prende-se com o facto da matéria dirigida à proteção de dados pessoais partilhar a dimensão jurídica de direitos humanos e fundamentais, assumindo-se, portanto, como parte desse património comum nuclear de direitos e liberdades na qual assenta a vivência de uma sociedade democrática, com as consequências que tal dignidade reclama.

12. Destarte, a proteção de dados pessoais encontra-se, entre outros, diretamente prevista na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, no seu artigo 8.º, bem como se acolhe nas prescrições do artigo 16.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, qualidades de resto expressas logo no considerando 1º do RGPD.

13. Esta compreensão do papel substantivo da proteção de dados e, por maioria de razão, do RGPD, é importante, na medida em que o Regulamento não pretende apenas ordenar um setor ou atividade, mas, antes, operacionalizar um direito fundamental através de princípios, um catálogo de direitos subjetivos, assim como garantias e deveres de responsabilização.

14. Enquanto matéria jusfundamental, a proteção de dados pessoais goza, também, da consagração de um conjunto de princípios próprios, que emergem na dependência axiológica daquele núcleo essencial, no sentido de lhes confirmar especial tutela.

15. O que daqui resultará é que esse conjunto de direitos, que emanam da qualidade mais radical do direito, como seja a dignidade da pessoa humana e a sua proteção, não poderão ser instrumentalizados.

16. Se se seguir esta linha, daqui resulta uma leitura análoga no que toca ao seu regime constitucional nacional, seja por via da aplicabilidade direta das normas europeias e internacionais previsto no artigo 8.º da CRP, seja por via da natureza jurídica desses direitos.

17. O artigo 35.º da CRP, sob epígrafe "utilização da informática" e inserida no capítulo respeitante a direitos, liberdades e garantias, estabelece um conjunto conformador de proteção relacionado com dados pessoais, bem como de restrições à sua utilização e a garantia da sua proteção, também por via de uma autoridade administrativa independente.

18. Todavia, haverá também de se notar que as dimensões dos chamados dados pessoais não se reduzem a uma definição de informatização, mas, antes, face às utilizações que dela se faça, se vêm integrando nos núcleos materiais doutros direitos fundamentais ou princípios, como seja o direito à integridade moral e pessoal, à identidade pessoal, ao desenvolvimento da personalidade, ao bom nome e reputação, à imagem, à reserva da vida privada e familiar ou à proteção contra formas de discriminação e crivos do princípio de igualdade, ou autonomia pessoal, entre outros.

19. Face a essa particular qualidade, à matéria de dados pessoais ver-se-á aplicado o regime constante nos artigos 12.º a 23.º da nossa Lei Fundamental, desde logo o seu artigo 18.º, que prescreve que a sua restrição tem de ser feita limitando-se ao necessário para salvaguardar outros da mesma qualidade, não podendo esvaziar-se a extensão e o alcance do seu conteúdo essencial.

20. Isto quer dizer que se impõe ao legislador um conjunto de deveres negativos, mas também deveres positivos, ie, a obrigação de erguer, para estes, uma tutela efetiva e garantística institucional. No caso da proteção de dados isto é particularmente importante, porque o próprio desenho constitucional europeu e nacional não concebe esses direitos sem um quadro tutelar que, em grande medida, se endereça aos Estados destinatários na sua concretização.

21. Por isso, qualquer compressão relevante tem de estar prevista com densidade normativa suficiente e especificadora do seu regime, já que, no caso da proteção de dados pessoais, o modo particular do tratamento é, em si mesmo, constitutivo da própria restrição ou conciliação que se pretende lograr, a aferir face a finalidades específicas e expressas.

22. Tal imporá uma obrigação ao Legislador de justificar restrições segundo um teste de proporcionalidade, pelo menos quanto às modalidades de adequação, necessidade e justa medida, cujas avaliações devem ser expostas e sujeitas a crivo crítico, a que se junta, em dados pessoais, a consideração cuidada de elementos que se integram naquele juízo, como por exemplo a limitação de finalidades, minimização e garantias relativas ao exercício dos direitos dos titulares dos dados, pois é na sua esfera que a proteção radica – apenas desse modo se poderá materialmente falar de um regime complementar que os materializa e, ao mesmo tempo, que permite avaliação pública.

23. Por todas estas razões, ainda, a legislação sobre matérias respeitantes a direitos, liberdades e garantias, está sujeita, nos termos do artigo 165.º da Lei Fundamental, a reserva relativa de competência legislativa e, portanto, a competência exclusiva da Assembleia na sua legislação, salvo autorização ao Governo.

24. Será, pois, a esta luz, que o presente Parecer será realizado.

25. Como vêm colocados os incisivos lavrados no Projeto, os tratamentos de dados pessoais em causa assentarão no artigo 6.º, n.º 1, alíneas c) e/ou e), do RGPD.

26. Nesses termos, quando o tratamento se funda nessas alíneas - e, em particular, na alínea e) - a "base jurídica", em concordância com o que enquadrou supra, tem de ser estabelecida por direito do Estado-Membro e ser necessária ao exercício de funções de interesse público ou ao exercício da autoridade pública de que está investido o responsável pelo tratamento e seja proporcional ao objetivo legítimo protegido.

27. Mais concretamente, dispõe o Legislador Europeu, neste caso, que as disposições normativas que se hasteiem nesse fundamento deverão, com essa mesma dignidade legislativa, estabelecer as *"condições gerais de licitude do tratamento pelo responsável pelo seu tratamento; os tipos de dados objeto de tratamento; os titulares dos dados em questão; as entidades a que os dados pessoais poderão ser comunicados e para que efeitos; os limites a que as finalidades do tratamento devem obedecer; os prazos de conservação; e as operações e procedimentos de tratamento, incluindo as medidas destinadas a garantir a legalidade e lealdade do tratamento, como as medidas relativas a outras situações específicas de tratamento em conformidade com o capítulo IX. O direito da União ou do Estado-Membro deve responder a um objetivo de interesse público e ser proporcional ao objetivo legítimo prosseguido."* – veja-se o artigo 6.º n.º 3 do RGPD.

28. O TJUE tem densificado este pressuposto, apontando que a lei habilitante deve ser clara, precisa e a sua aplicação previsível, fixando regras que regulem o alcance e a aplicação das medidas, *in casu*, os tratamentos de dados pessoais a instituir de forma imperativa, linha jurisprudencial contante nos acórdãos *Digital Rights Ireland* (C-293/12 e C-594/12), *Schrems II* (C-311/18) e *La Quadrature du Net* (C-511/18 e a.) e que se tem considerado paradigmáticos na matéria em causa.

29. Ademais, o mesmo decorre, no plano interno constitucional, como se já abordou, dos artigos 18.º, n.os 2 e 3, e 35.º da Constituição da República Portuguesa, na medida em que a restrição do direito à autodeterminação informativa exigirá que a Lei, em sentido material, seja suficientemente densificada nas concordâncias práticas que se proponha operar sobre os núcleos dos direitos em jogo, o que, no caso de tratamentos de dados pessoais, se concretizará no *regime* específico através do qual o tratamento se legitima, delimitando-se as suas categorias, para que fins, com que *modus*, e os correspetivos direitos dos titulares dos dados face ao concreto fundamento e finalidades, em suma, pelo menos, os elementos constantes no já referido artigo 6.º n.º 3 do RGPD, que, como se procurou sublinhar, daí decorre.

30. A esta luz, o artigo 20.º-A não parece satisfazer estas prescrições, desde logo não se definindo as categorias de dados pessoais objeto de partilha, os prazos de conservação, os destinatários e as condições de acesso de cada um, as medidas de segurança, a articulação com os direitos dos titulares, nem a qualidade jurídica dos intervenientes do tratamento, em relação a eles.

Isto é,

31. Em matéria de proteção de dados, pelas já sublinhadas razões, o seu regime não se compadece com normas de habilitação genérica que remetem a definição dos elementos essenciais do tratamento para uma configuração técnica da plataforma, que esbarra com o que o artigo 6.º, n.º 3 não consente e pretende evitar.

32. Dito doutro modo, não será a plataforma que poderá conformar restrições aos direitos -fundamentais-, ou fixar regimes de tratamentos de dados e suas garantias, mais ou menos operativas do ponto de vista

instrumental, mas antes deve esta ser de serventia e adequada às imposições legislativas prévias e irrenunciáveis, que assumem natureza substancial, e que a plataforma se cria para servir, sempre de acordo com aquelas.

33. Ainda quanto a este quadro, refira-se que o artigo 20.º-A, n.º 2, refere que "*2- É obrigatória a adesão dos gestores de plataformas eletrónicas à plataforma de partilha de dados do IMT, I. P. e a partilha dos dados referidos no n.º 7 do artigo 20.º, em tempo real, para os efeitos previstos no número anterior.*"

34. Por sua vez, o remetido n.º 7 do artigo 20.º diz que: *"7 – Para os efeitos do número anterior, o gestor de plataforma eletrónica fornece o número de operador de TVDE, o de certificado de motorista e a matrícula do veículo, cabendo ao IMT, I. P., fornecer a informação da validade ou existência dos mencionados documentos."*

35. Se bem entendemos, esse n.º 7 parece descrever um mecanismo pontual de verificação, no qual o gestor fornece o número de operador, o número de certificado de motorista e a matrícula, e o IMT devolve a informação de validade ou existência desses documentos, o que poderá dizer-se ser uma forma de partilha estática.

36. Porém, a utilização da expressão «em tempo real» poderá ser hermenêuticamente dúbia, especialmente quando conjugada com o restante teor do trecho normativo e contraposta em relação à interpretação global do diploma, na medida em que, tratando-se, como parece ser o caso, de confirmação documental, a expressão "em tempo real" ora poderá ser desajustada, ou referir-se a actual, ou imediata, ou outros termos que, na verdade, apenas atestam a validade da informação no momento da consulta, ou, pelo contrário, uma monitorização constante, o que suscitaria outro conjunto mais alargado de reservas.

37. Não obstante, o artigo 17.º-A, n.º 2, alínea d), prevê também, o acesso à atividade, em tempo real, mais concretamente, "o acesso à atividade, em tempo real, pelas entidades fiscalizadoras".

38. Pelo uso da mesma locução, permanecem -ou se adensam - dúvidas ao que de facto se pretende erigir, pois a sua conjugação poderá apontar para uma eventual leitura de que a intenção seja um acesso contínuo à *atividade* — algo qualitativamente diverso do que a verificação documental, e cuja indeterminação pode tornar absolutamente difusa a possibilidade do titular e do próprio intérprete de saber que dados são tratados e com que extensão.

39. Na ausência de um juízo concreto de proporcionalidade expresso, alerta-se que, em regra, o Legislador deverá optar pelo meio menos compressor dos direitos em causa face à finalidade justificativa, o que, no caso concreto, implicaria a clarificação expressa por um modelo de *verificação* — por exemplo, a confirmação pontual de credenciais, com resposta binária de validade — ou, pretendendo de facto erigir um modelo de *monitorização contínua*, acompanhar-se do ónus de fundamentação da necessidade e o juízo de proporcionalidade que os

direitos em jogo convocam, substancialmente mais exigente, de modo a permitir a sua avaliação pública e uma pronúncia concreta desta Comissão.

40. De resto, acrescente-se que a expressão «tempo real» é aflorada em diversos elementos do projeto (veja-se os artigos 17.º-A, 19.º e 20.º-A) sem que, porém, fique demonstrada a opção legislativa do seu significado.

41. Mesmo quando endereçada às entidades fiscalizadoras, atenta a textura aberta da expressão e a ausência do seu regime limitativo ou conformador, continua de fora o fim em causa, pois este não assentará na qualidade dos sujeitos, mas no mérito do cumprimento da finalidade de fiscalização por essa via. Dito doutro modo, o endereçamento subjetivo às entidades fiscalizadoras não pode substituir a concretização de que fiscalização se pretende em cada caso, e a forma como, também em cada caso, esta será realizada e com que dados.

42. Veja-se, por exemplo, que no mesmo terreno poderão caber eventuais verificações referentes ao momento do registo e da inscrição, verificação periódica, verificação por amostragem, ou um acesso a pedido devidamente motivado, que, na sua exegética, a manifestação legislativa não logra esclarecer, todos com consequências diferentes no recorte do tratamento e, por conseguinte, nos titulares dos dados.

43. Uma versão maximalista poderá colocar, ainda, outras importantes considerações, como seja no que toca à geolocalização.

44. Em rigor, o projeto em causa não invoca, *ex novo*, menção àquela, pois que no inalterado artigo 19.º,n.º1, c) da lei de referência se mencionava a obrigatoriedade das plataformas eletrónicas de disponibilizarem a "*c) A utilização de mapas digitais para acompanhamento em tempo real do trajeto do veículo;", em particular para o utilizador dos serviços."*

45. Mas pretende erguer-se, agora, um novo tratamento e de fim diferente.

46. O projeto acrescenta, portanto de forma qualitativa diversa, o encaminhamento dessa informação para uma plataforma central (artigo 20.º-A) e o possível acesso contínuo das entidades fiscalizadoras à atividade (artigo 17.º-A, n.º 2, alínea d), considerando as dificuldades interpretativas apontadas), o que constitui um novo tratamento de dados.

47. Ainda que o artigo 19.º da Lei 48/2018 da lei em vigor mencione algo delimitativamente a sua relação com "cada serviço", o novel artigo 17-A n.º 2 alínea d) terá âmbito distinto, na medida em que se dispõe, simplesmente, *"d) O acesso à atividade, em tempo real, pelas entidades fiscalizadoras".*

48. Face à amplitude, esta Comissão não pode deixar à ponderação que os dados de localização são suscetíveis de revelar padrões de deslocação e de liberdade de circulação que podem não estar diretamente relacionados

com a prestação de serviço, e que logram abranger-se, por generalidade, na fórmula *sub iudice*, e são virtualmente capazes, inclusivamente, de permitir inferir dados sensíveis.

49. Sobre este ponto, as Diretrizes 01/2020 do CEPD, relativas ao tratamento de dados pessoais no contexto dos veículos conectados e das aplicações de mobilidade, sublinham aspetos relevantes quanto à intrusividade da geolocalização, a exigência de minimização e de configurações por defeito protetoras.

50. Ademais, deverá ainda ter-se presente que esta dimensão pode adensar-se mais profundamente em termos laborais — a mesma Lei n.º 45/2018, no artigo 10.º, n.º 10 (mantido pelo projeto como n.º 11), remete o vínculo motorista/operador para a presunção de contrato de trabalho do artigo 12.º do Código do Trabalho.

51. Destarte, um genérico ou não teleologicamente balizado acompanhamento em tempo real do trajeto e o registo de tempos de trabalho poderão cair nas malhas dos meios de vigilância à distância no sentido do artigo 20.º do Código do Trabalho, com a correspondente proibição de utilização para controlo do desempenho dos trabalhadores.

52. O Parecer 2/2017 do Grupo de Trabalho do Artigo 29.º sobre o tratamento de dados no contexto laboral, tem sido erguido como referência quanto à exigência de proporcionalidade e base de licitude em contexto de subordinação.

53. O registo dos tempos de trabalho e dos limites de condução e repouso é, também aqui, regime preexistente — consta do artigo 20.º, n.º 3, da lei em vigor, mantido pelo projeto — ao qual o projeto parece acrescentar uma norma de conteúdo sobreposto no artigo 17.º-A, n.º 2, alínea b).

54. Esta duplicação deverá ser eliminada, por uma exigência de clareza aproveitando-se para considerar que o projeto não fixa prazo de conservação destes registos nem conforma o acesso da ACT, devendo um e outro ser precisados.

55. Acresce que a finalidade «monitorização», numa leitura finalística e ainda que dirigida a fins de "fiscalização", face à natureza dos direitos em causa, reputa-se incerta e poderá permitir leituras à utilização dos dados para fins distintos dos de segurança e fiscalização, em violação do princípio da limitação das finalidades (artigo 5.º, n.º 1, alínea b)).

56. Renova-se, neste ponto, *mutatis mutandis*, que a Lei deve circunscrever expressamente os fins admissíveis e os meios concretos incluídos em cada um daqueles conceitos, e como devem ser co-relacionados.

57. Sobre este tópico, acresce que o artigo 17.º-A, n.º 2, alínea d), tende a conferir acesso «em tempo real» às «entidades fiscalizadoras», e o artigo 25.º-A inclui entre estas a PSP e a GNR.

58. Todavia, quando as forças de segurança tratam dados pessoais para fins de prevenção, deteção, investigação ou repressão de infrações, na medida em que se trate ser o caso, o regime aplicável deverá também considerar a Lei n.º 59/2019, que transpõe a Diretiva (UE) 2016/680.

59. A fronteira entre o que possa ser qualificado, algo simplisticamente, como um tratamento administrativo e/ou o tratamento para aqueles fins não pode ser presumido ou nem deverá resultar de uma malha que permita a transição sem mais de um ambiente para outro, e/ou tenha sido empregue para outros fins.

60. O projeto em causa, por estas razões, deve isso mesmo delimitar, clarificando a que título acedem as forças de segurança a dados determinados e qual o regime concreto e legalmente aplicável.

61. Conferir às forças de segurança acesso contínuo e indiferenciado a toda a atividade de um setor económico – que se imagina não ser intenção, mas que uma leitura ampla não exclui- seria, em abstrato, uma medida cuja proporcionalidade seria dificilmente demonstrável, devendo, antes, ser ponderado um acesso direcionado, motivado e seletivo.

62. O mesmo argumentário, com as devidas alterações, pode servir para observar quanto ao constante no artigo 20.º, n.º 6 que, não obstante mencionar a consulta da «informação estritamente necessária», não determina qual a informação a incluir e que categorias de dados se encontram abrangidas em função dos fins concretos que têm de servir e para os quais são necessários, o que constitui, por um lado, uma norma permissiva contrária aos imperativos dos fundamentos constantes no artigo 6.º, n.º 1, alíneas c) e/ou e), e, por outro, a devolução a uma entidade administrativa ou a entidades gestoras das plataformas a determinação, sem fixação de critérios, da determinação *in casu* dos dados pessoais que pretendem tratar, o que, também por esta via, constitui violação da mesma norma.

63. O crivo dos princípios plasmados no artigo 5.º do RGPD, desde logo o da minimização e da limitação das finalidades resulta, desde logo, impossibilitado ou remetido a um juízo *ex post* sobre a sua violação, o que contraria a razão da sua consagração como padrão.

64. Ainda neste devir, o artigo 20.º-A não esclarece a posição jurídica dos intervenientes no âmbito dos tratamentos que se propõe.

65. Da interpretação geral do diploma parece resultar que o IMT fornecerá a plataforma (20.º-A n.º1) em vista a partilha de dados reativos a atividade de TVDE para efeitos de segurança, monitorização e fiscalização. A esta norma acrescem, então, o artigo 17.º-A, n.º 2, alínea a), que erige em requisito da plataforma «a integração com as bases de dados do IMT», e o artigo 20.º, n.os 6 e 7, que situam no IMT a base de dados consultada.

66. Por sua vez, os gestores partilham e consultam dados. Isto é, a partilha resultará do artigo 20.º-A, n.º 2 (aditado): *«É obrigatória a adesão dos gestores de plataformas eletrónicas à plataforma de partilha de dados do IMT, I. P. e a partilha dos dados referidos no n.º 7 do artigo 20.º, em tempo real»*, e a consulta resulta do artigo 20.º, n.os 6 e 7 (aditados): o cumprimento dos deveres de verificação *«é assegurado através da consulta da informação constante na base de dados do IMT», fornecendo o gestor os identificadores e cabendo ao IMT devolver «a informação da validade ou existência dos mencionados documentos».*

67. Parece, pois, nesse sentido, assistir-se simultaneamente a um fluxo bidirecional, o que parece ser interpretação coerente com uma possibilidade de significado de «integração» constante no artigo 17.º-A, n.º 2, alínea a).

68. Em termos conclusivos, daqui retirar-se-á que o gestor participa ativamente no tratamento, tratando dados para finalidades próprias, quer para finalidades de fiscalização pelo IMT o que merecerá reponderação face à granularidade dos tratamentos em causa e das teleologias e interesses que cada um prosseguem.

69. Por sua vez, prevê-se, também, acessos por parte da AMT, da ACT, da PSP e da GNR, que resultarão do artigo 17.º-A, n.º 2, alínea d) (aditado), que fixa como requisito da plataforma o já aludido *«acesso à atividade, em tempo real, pelas entidades fiscalizadoras»*, conjugado com o artigo 20.º-A, n.º 1, que define a finalidade da plataforma como sendo de «fiscalização».

Pois bem,

70. A identificação concreta de quem são essas «entidades fiscalizadoras» realizar-se-á por via do artigo 24.º da Lei n.º 45/2018 — não alterado pelo projeto — e é repetida, no plano sancionatório, pelo novo artigo 25.º-A, que distribui competências pelo IMT, pela PSP, pela GNR, pela AMT e pela ACT.

71. O encadeamento dos três segmentos tenderá a demonstrar, então, que, numa aparentemente única arquitetura de tratamento — a plataforma do artigo 20.º-A —, intervirão, de novo, pelo menos três categorias de sujeitos com papéis funcionalmente distintos, e atendendo a diferentes finalidades.

72. Ora, esta pluralidade, como dito, convoca necessariamente a qualificação de cada tratamento e interveniente à luz dos artigos 4.º, n.os 7 e 8, e 24.º e ss. do RGPD, não só no reconhecimento dessas diferenças qualitivas, mas também no que toca à participação na determinação das finalidades e dos meios, com imediata implicação no regime de responsabilidade que possa estar em causa em cada caso.

73. É que daqui decorre a importante consequência e que torna a omissão mais notável, uma vez que tal poderá resultar na dificuldade ou impossibilidade efetiva do titular dos dados saber quem é o responsável pelo seu tratamento, nem saber a quem dirigir o exercício dos seus direitos, e/ou a repartição da responsabilidade por eventuais violações.

74. Em suma, o projeto parece instituir múltiplos fluxos de dados, de forma indiscriminada.

75. Mas não se prevê, em nenhum inciso, qualquer dever de informação aos titulares (artigos 13.º e 14.º do RGPD), nem mecanismo de articulação do exercício de direitos num ecossistema plural em que o titular corre o risco de ficar sem saber quem trata os seus dados, para que fins e a quem se dirigir.

76. Nesses termos, em vista à concretização prática e operacional dos direitos referidos no ponto anterior, bem como do direito de acesso que possa assistir ao titular dos dados (artigo 15.º do RGPD), deverá conceber-se a criação de um mecanismo ou portal transparente que possa funcionar como ponto através do qual se pragmatizem essas demandas.

77. Ao mesmo passo, o diploma é omisso, como se já referiu, quanto a prazos de conservação, o que contraria o princípio da limitação da conservação (artigo 5.º, n.º 1, alínea e)).

78. O mesmo se pode afirmar quanto a medidas de segurança (artigo 32.º), tanto mais relevantes quanto a complexidade de tratamentos, em particular quando as interações e autorias são plurais e repartidas entre diferentes sujeitos, com acrescidos riscos e possibilidades em cadeia de violações de dados, cuja reparação se pode demonstrar difícil ou de afetação em cadeia.

79. Ainda que em rigor não se atenha estritamente à novidade legislativa em análise, mas porque contende diretamente com a obrigação de limites de conservação, diga-se incidentalmente o seguinte.

80. A lei em vigor fixa, no artigo 19.º, n.º 3, norma no sentido de manter o registo de queixas e reclamações «por um período não inferior a dois anos».

81. Ao situar-se numa baliza mínima e não máxima tal norma autoriza, na sua literalidade, a conservação por tempo indefinido, porquanto não inferior a dois anos, o que não corresponde ao princípio da limitação da conservação (artigo 5.º, n.º 1, alínea e)) cuja salvaguarda pretende, efetivamente, direção oposta – um prazo de conservação, findo o qual os dados devem ser eliminados.

82. Se esta condição é preexistente, o presente projeto reproduz a solução, devendo, por isso, ser ponderada formulação que a substitua por um prazo máximo certo.

83. Regressando ao Projeto em análise, a plataforma a que alude o artigo 20.º-A não tem -sequer - qualquer prazo de conservação dos dados, o que deverá, por força do que se disse, ser legislativamente suprido.

84. Como efeito, deve ainda ponderar-se a adoção de mecanismos que cumpram os princípios da proteção de dados desde a conceção e por defeito (artigo 25.º do RGPD; Diretrizes 4/2019 do CEPD) na arquitetura da plataforma, e/bem assim com recurso possibilidades de pseudonimização, da segregação de acessos por entidade e por finalidade e da preferência por respostas binárias de validade em detrimento da transferência de

dados em bruto, bem como registos sobre os acessos (logs) que permitam conhecer como, quando, quem e a quê se acedeu.

85. A lei em vigor admite, no artigo 19.º, n.º 1, alínea d), mecanismos de avaliação da qualidade do serviço pelo utilizador ainda que se proíba expressamente, no artigo 19.º, n.º 5, a avaliação de utilizadores pelos motoristas ou pelas plataformas.

86. O presente projeto revoga essa proibição e, no artigo 19.º, n.º 2, alínea c), torna obrigatória a disponibilização de um «serviço de avaliação da viagem pelo utilizador e pelo motorista».

87. Em sede de proteção de dados, não obstante a opção legislativa que se entenda ser de prosseguir, deverá cuidar-se que a avaliação reputacional de pessoas poderá constituir perfilagem na aceção do artigo 4.º, n.º 4, do RGPD, que dispõe como «Definição de perfis», *qualquer forma de tratamento automatizado de dados pessoais que consista em utilizar esses dados pessoais para avaliar certos aspetos pessoais de uma pessoa singular, nomeadamente para analisar ou prever aspetos relacionados com o seu desempenho profissional, a sua situação económica, saúde, preferências pessoais, interesses, fiabilidade, comportamento, localização ou deslocações;"*

88. Nessa medida, deverá, também, acautelar-se o regime previsto no artigo 22.º do RGPD, que assim dispõe: . *"1- O titular dos dados tem o direito de não ficar sujeito a nenhuma decisão tomada exclusivamente com base no tratamento automatizado, incluindo a definição de perfis, que produza efeitos na sua esfera jurídica ou que o afete significativamente de forma similar. 2. O n.º 1 não se aplica se a decisão: a)For necessária para a celebração ou a execução de um contrato entre o titular dos dados e um responsável pelo tratamento; b)For autorizada pelo direito da União ou do Estado-Membro a que o responsável pelo tratamento estiver sujeito, e na qual estejam igualmente previstas medidas adequadas para salvaguardar os direitos e liberdades e os legítimos interesses do titular dos dados; ou c)For baseada no consentimento explícito do titular dos dados. 3. Nos casos a que se referem o n.º 2, alíneas a) e c), o responsável pelo tratamento aplica medidas adequadas para salvaguardar os direitos e liberdades e legítimos interesses do titular dos dados, designadamente o direito de, pelo menos, obter intervenção humana por parte do responsável, manifestar o seu ponto de vista e contestar a decisão. 4. As decisões a que se refere o n.º 2 não se baseiam nas categorias especiais de dados pessoais a que se refere o artigo 9.º, n.º 1, a não ser que o n.º 2, alínea a) ou g), do mesmo artigo sejam aplicáveis e sejam aplicadas medidas adequadas para salvaguardar os direitos e liberdades e os legítimos interesses do titular."*, sob pena de potencial discriminatório. (a este propósito, pode ver-se o acórdão do TJUE O acórdão SCHUFA Holding (C-634/21), de 7 de dezembro de 2023)

89. Ora, o projeto não parece prever qualquer salvaguarda quando a esta matéria.

90. Note-se, também, que este tópico pode cruzar-se com os as relações laborais que possam estar em causa, nos termos já referidos. Face à total omissão, não é possível a esta Comissão fazer uma avaliação concreta sobre os tratamentos em presença, sendo que, no entanto, em qualquer caso, não pode presumir-se ser o consentimento, desde logo porque a possibilidade de uso da funcionalidade é declarada obrigatória.

91. Ainda a este propósito, dir-se-á que o dever de bloqueio consta já do artigo 14.º, n.º 2 da lei em vigor, e o projeto mantém-no, acrescentando-lhe o artigo 20.º, n.º 8 (cláusulas contratuais de acesso e bloqueio).

92. O referido artigo obriga o gestor a bloquear o acesso «sempre que disso tenha ou devesse ter conhecimento».

93. Não obstante a opção literária constante no Projeto, e novamente face à inespecificação de regime quanto a este proceder, deverá recuperar-se de novo o mencionado no artigo 22.º do RGPD, nomeadamente no afastamento da sua execução por forma algorítmica automatizada.

94. Complementarmente, poderão, neste ponto, convocar-se as Diretrizes do Grupo de Trabalho do Artigo 29.º sobre decisões automatizadas e definição de perfis, acolhidas pelo CEPD, que manifestam, nesses casos, intervenção humana qualificada e o direito do titular a contestar a decisão.

95. Também se aproveita para chamar a atenção para a Diretiva (UE) 2024/2831, de 23 de outubro de 2024, que contém um capítulo específico sobre gestão algorítmica, com regras que incidem sobre as matérias respeitantes a limitações ao tratamento de certas categorias de dados das pessoas que realizam trabalho em plataformas, transparência sobre os sistemas automatizados de monitorização e de tomada de decisão, bem como supervisão humana desses sistemas e revisão humana das decisões significativas, designadamente as que restringem, suspendem ou cessam a relação.

96. A Diretiva entrou em vigor em dezembro de 2024 e o respetivo prazo de transposição pelos Estados-Membros expira a 2 de dezembro de 2026.

97. O presente Projeto está datado de 28 de janeiro de 2026 — cerca de dez meses antes do termo do prazo de transposição — e, face à comunhão de objetos, deverá considerar referência à Diretiva 2024/2831, eventualmente minimizando riscos de incompatibilidade superveniente e logrando maior coerência legislativa.

98. Como se já mencionou, o artigo 17.º-A cria um regime autónomo de «capacidade tecnológica» da plataforma, no qual inclui, como requisito de licenciamento, o cumprimento do RGPD (n.º 2, alínea c)).

99. Esta menção, isoladamente considerada, é juridicamente inócua — o RGPD aplicar-se-ia, sempre, imperativamente, não obstante a declaração em causa.

100. Mas parece resultar do projeto uma dificuldade de harmonização de regimes no que toca a essa matéria.

101. O mecanismo de auditoria previsto artigo 20.º, n.º 2, dirige-se, pelos seus próprios termos, aos «sistemas tecnológicos de suporte à operação do serviço de TVDE» — isto é, aos operadores de plataformas eletrónicas.

102. Mais precisamente, dispõe esse artigo que "*2 — A verificação e certificação dos sistemas tecnológicos de suporte à operação do serviço de TVDE, quanto ao cumprimento da legislação nacional e europeia relativa à recolha*

e proteção de dados pessoais e demais informação sensível a que tenham acesso no âmbito da respetiva atividade, nomeadamente a informação sobre o histórico dos percursos realizados, é realizada mediante auditoria sob supervisão da Comissão Nacional de Proteção de Dados."

103. Em sentido estrito não parece que esta solução, deixada intocada, possa ser endereçada claramente à novel plataforma de dados do artigo 20.º-A, que não tem como referente aqueles operadores, mas uma base de dados partilhada de uma autoridade, nem, tampouco, parece alcançar o tratamento referente ao acesso em tempo real (artigo 17.º-A, n.º 2, alínea d)), onde por maioria de razão a atividade desta Comissão pode ser mais relevante.

104. Por outras palavras, o instrumento de controlo independente é mantido nos termos pretéritos, mas o projeto deixa-o desaplicado nos tratamentos novos - e não menos intrusivos e mais complexos-, intervindo apenas parcialmente numa tutela que se pretende plena, pois que, na prática, apenas participa num dos aspetos que se pretendem agregar, cuja diferença qualitativa, por um lado, e quando os tratamentos sejam conjuntos ou agregados, por outro, podem tornar impraticável o cumprimento das disposições legais que tem a seu cargo.

105. Nessa medida, crê-se ser de esclarecer e harmonizar os regimes em causa, sob pena de dificuldades praticas que, no exercício funcional, possam daí decorrer.

106. Também o envio anual ao IMT do certificado de registo criminal dos titulares dos órgãos sociais é regime preexistente — consta dos artigos 4.º, n.º 4 (operador de TVDE), e 18.º, n.º 4 (gestor de plataforma) — que o projeto mantém, com mera atualização de remissões. Merece, todavia, reparo nos seguintes termos.

107. Assim se declara: "4 - Para efeitos do presente artigo, o operador de TVDE deve enviar anualmente ao IMT, I. P., o certificado de registo criminal dos titulares dos respetivos órgãos de administração, direção ou gerência, ou autorizar à sua obtenção, nos termos dos n.os 4 e 5 do artigo 3.º".

108. Deverá ter-se no horizonte que o tratamento de dados relativos a eventuais condenações e infrações penais está sujeito ao artigo 10.º do RGPD, que só o admite sob controlo de autoridade pública ou quando autorizado por direito que preveja garantias adequadas, e os registos completos das condenações penais só são conservados sob o controlo das autoridades públicas, o que implicaria uma especificação do regime em causa.

109. Embora não seja inovação do projeto, impõem-se ainda uma outra observação em razão da oportunidade.

110. A alternativa de «autorizar» a obtenção do certificado não pode ser lida como um tratamento fundado no consentimento. Em tal leitura, sublinha-se que numa relação assimétrica de regulação, o consentimento não é livre (artigo 7.º do RGPD; Diretrizes 05/2020 do CEPD) e contraria o fundamento de licitude fundante desta análise.

111. A base de licitude é a obrigação legal e o controlo por autoridade pública, pelo que também por aqui deverá ser traçado o seu desenho consonante pelo Legislador.

112. Acresce que o artigo 25.º-A, n.º 2, neste âmbito, apenas refere que compete à *"[...]AMT e às autoridades de fiscalização respetivas organizar, nos termos da legislação em vigor, o registo das infrações cometidas."*

113. Deverá também aqui curar-se de se definir responsável em função dos tratamentos e das suas competências concretas, prazos de conservação ou condições de acesso, que a criação de um registo setorial de infrações exigirá cuidada densificação, atenta a especial sensibilidade dos dados sancionatórios.

114. Diga-se, finalmente, o seguinte.

115. O novo artigo 32.º-A habilita as Regiões Autónomas a aprovar, por decreto legislativo regional, medidas complementares — incluindo a «gestão da oferta e distribuição territorial dos veículos».

116. Na medida em que tais medidas envolvam o tratamento de dados pessoais, deverá ter-se presente que, como se teve oportunidade de expressar, a matéria respeitante a direitos, liberdade e garantias está sujeita a reserva relativa de competência legislativa, nos termos do Artigo 165.º n.º 1, alínea b), competindo à Assembleia da República legislar sobre elas, salvo autorização ao Governo.

117. Consonantemente, o artigo 267.º n.º 1 b), ainda que confira poderes legislativos relativamente amplos às Regiões Autónomas, subtrai dessas possibilidades, precisamente, as matérias constantes no numero 1 daquele artigo, especificadas nas alíneas a) a c), onde se encontra a matéria respeitante a estes direitos fundamentais.

118. Quanto ao regime sancionatório, pode dizer-se, em geral, que parece existir sobreposição no artigo 25.º-B, da imputação das alíneas h) e l) do n.º 2 do artigo 25.º, em simultâneo, ao motorista, ao operador e ao gestor.

119. Embora o n.º 4 ressalve o regime da comparticipação, a técnica legística utilizada poderá comprometer a previsibilidade da imputação, exigência reforçada em domínio sancionatório.

120. Na mesma linha, o artigo 27.º em vigor — que atribui a aplicação de todas as coimas ao conselho diretivo do IMT — e o novo artigo 25.º-A, que redistribui a competência por várias entidades, não consta do elenco de artigos alterados ou revogados pelo projeto, pelo que poderá suscitar problemas interpretativos no mesmo domínio, pois pode virtualmente afetar a certeza quanto à autoridade competente para o tratamento dos dados no processo de contraordenação e, bem assim, a harmonização prática entre procedimentos intersubjetivos, com afetação dos direitos processuais que assistem aos envolvidos.

B- Quanto à *"Proposta de Lei n.º 46/XVII/1.ª – Aprova a primeira alteração à Lei n.º 45/2018, de 10 de agosto, que estabelece o regime jurídico da atividade de transporte individual e remunerado de passageiros em veículos descaracterizados a partir de plataforma eletrónica"*.

121. A Proposta em epígrafe tem por objeto o aditamento à Lei n.º 45/2018 do seguinte artigo:

«Artigo 32.º-A - Aplicação às Regiões Autónomas

1- A presente lei é aplicável às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, com as adaptações decorrentes das respetivas especificidades territoriais. 2 - O acesso ao mercado dos serviços de TVDE é, em regra, livre, sem prejuízo do cumprimento dos requisitos previstos na presente lei e na respetiva regulamentação. 3 - Excecionalmente, e de forma fundamentada em critérios técnicos e quantitativos, definidos na presente lei, os Governos Regionais dos Açores e da Madeira, ouvidosos municípios e as entidades representativas do setor, podem restringir ou condicionar o acesso ao mercado de TVDE, nos seguintes casos: a) Quando a taxa de veículos TVDE em circulação exceder um limite máximo definido em função da densidade populacional e das características da rede viária de cada território insular, aferido nos termos do estudo técnico a que se refere o n.º 5; b) Quando se verifique um aumento de tráfego superior a um limiar estatístico estabelecido em zonas críticas da rede viária, aferido por indicadores objetivos de mobilidade georreferenciada, que comprometa a fluidez e a segurança rodoviária, nos termos do estudo técnico referido no n.º 5; c) Quando a taxa média de ocupação dos veículos TVDE, medida em número médio de viagens concluídas por veículo e por dia, e a taxa de tempo em vazio, medida pela percentagem de tempo em circulação com e sem passageiros, revelarem níveis estruturalmente reduzidos de utilização, de acordo com os limiares fixados no estudo técnico referido no n.º 5, com base em dados estatísticos disponibilizados pelas plataformas eletrónicas. 4 - As medidas restritivas previstas no número anterior assumem exclusivamente as seguintes formas: a) Concessão de licenças com imposição de obrigações de serviço público, condições técnicas ou restrições de circulação; b) Fixação de um contingente máximo de veículos TVDE, global e por operador, definidos para determinado período de tempo e ou âmbito territorial, em cada Região Autónoma. 5 - As medidas referidas nos números anteriores dependem de estudo técnico fundamentado, elaborado pelos serviços competentes de cada Governo Regional, devendo incidir, obrigatoriamente, sobre os impactos na mobilidade, segurança rodoviária, ambiente e equilíbrio económico-financeiro do setor. 6 - Para efeitos do disposto no número anterior, e com base na urgência decorrente dos riscos para a mobilidade e segurança, ficam as Regiões Autónomas excecionalmente autorizadas a suspender temporariamente, pelo prazo máximo de 6 meses, a emissão de novas licenças ou averbamentos de veículos TVDE, até à conclusão e aprovação de estudo técnico fundamentado que permita a aplicação dos critérios previstos no n.º 3.»

122. Em termos estritos, do normativo em causa não parece resultar impacto direto no que toca a matéria de proteção de dados pessoais, situando-se as regências em sede geral de gestão sectorial.

123. Em qualquer caso, repristinando o que se deixou lavrado no ponto 114 deste parecer, se, na sua execução, tais medidas envolvam o tratamento de dados pessoais, deverá ter-se presente que a matéria respeitante a direitos, liberdade e garantias está sujeita a reserva relativa de competência legislativa, nos termos do Artigo 165.º n.º 1, alínea b), competindo à Assembleia da República legislar sobre elas, salvo autorização ao Governo.

C- Quanto ao *"Projeto de Lei n.º 466/XVII/1.ª - Altera a Lei n.º 45/2018, de 10 de agosto, que estabelece o Regime jurídico da atividade de transporte individual e remunerado de passageiros em veículos descaracterizados a partir de plataforma eletrónica (TVDE)"*.

124. No que respeita ao Projeto agora em análise, pretende-se alterar o artigo 10.º. da Lei atualmente em vigor, incluindo-se novo número 3, que refere que: *"3 – O curso de formação a que se refere a alínea b) do número anterior, válido pelo período de cinco anos, deve ter uma carga horária a definir por portaria do membro do Governo competente, e integrar especificamente módulos relativos a comunicação e relações interpessoais, incluindo o domínio da língua portuguesa como primeira língua ou ao nível A2 do Quadro Europeu Comum de Referência para as Línguas, normas legais de condução, técnicas de condução, regulamentação da atividade, situações de emergência e primeiros socorros."*

125. Também aqui não parecem existir matérias que convoquem ponte direta com as atribuições desta Comissão, na medida em que se pretende incluir o domínio da língua portuguesa no quadro condicional do exercício da atividade.

126. Porém, quer no Diploma analisado em B, quer no presente, na medida em que se pretendem integrar na referida Lei n.º 45/2018, deverá considerarem-se presentes as observações respeitantes à proteção de dados pessoais vertidas na parte A deste documento, na medida em que, naquele exercício, elas se integram inelutavelmente na Lei que ora estes diplomas pretendem modificar.

D- Da ausência de um estudo de impacto sobre a proteção de dados pessoais.

127. Não poderá deixar-se de sublinhar, ainda, que as Propostas trazidas a parecer não se encontram suportadas num estudo de impacto sobre a proteção de dados pessoais o qual é, recorda-se, obrigatório nos termos nos termos conjugados dos artigos 18.º, n.º 4, da Lei n.º 43/2004, e 7.º da Lei n.º 58/2019.

128. Tal omissão também compromete uma avaliação segura e fundamentada em concreto quanto aos prováveis riscos decorrentes dos tratamentos de dados pessoais a realizar e, sobretudo, poderá prejudicará a

decisão ponderada dos titulares do poder político-legislativo numa matéria em que a compreensão de tais riscos é essencial para concluir, no plano normo-material, quanto à concreta admissibilidade e condições de execução dos tratamentos de dados.

III - CONCLUSÃO

129. Nos termos e com os fundamentos expostos a CNPD recomenda:

a) Densificar o artigo 20.º-A, fixando expressamente — em sede legislativa e não por configuração técnica da plataforma — as categorias de dados, os titulares, os destinatários e as condições de acesso de cada um, as finalidades, os prazos de conservação, as operações e medidas de segurança e a articulação com os direitos dos titulares;

b) Eliminar, em geral, as normas de habilitação genérica que remetam para a plataforma a definição dos elementos essenciais do tratamento, por incompatibilidade com o artigo 6.º, n.º 3, do RGPD.

c) Clarificar o sentido da locução «em tempo real» nos artigos 17.º-A, 19.º e 20.º-A, optando expressamente entre um modelo de verificação ou, em caso de modelo de monitorização contínua, fazer acompanhar a opção do ónus de fundamentação da necessidade e do juízo de proporcionalidade reforçado, preferindo o meio menos compressor dos direitos.

d) Acautelar, quanto ao tratamento de localização e ao acesso das entidades fiscalizadoras (artigos 17.º-A, n.º 2, alínea d), 19.º, n.º 1, alínea c), e 20.º-A), os princípios de minimização e o estabelecimento de medidas de proteção de dados, à luz das Diretrizes 01/2020 do CEPD, dada a aptidão dos dados de localização para revelar padrões de deslocação e inferir dados sensíveis.

e) Densificar o acompanhamento do trajeto e o registo de tempos de trabalho, face a sua eventual qualificação como meio de vigilância à distância proibido para controlo de desempenho (artigo 20.º do Código do Trabalho).

f) Eliminar a duplicação entre o artigo 20.º, n.º 3 (preexistente), e o artigo 17.º-A, n.º 2, alínea b), fixando prazo de conservação dos registos.

g) Circunscrever expressamente os fins admissíveis de «segurança», «monitorização» e «fiscalização» e os tratamentos concretos abrangidos em cada um.

h) Delimitar o título e o regime ao abrigo dos quais a PSP e a GNR acedem a dados (artigos 17.º-A, n.º 2, alínea d), e 25.º-A), considerando o tratamento administrativo e o tratamento para fins de prevenção, deteção, investigação ou repressão de infrações, sujeito à Lei n.º 59/2019.

i) Qualificar cada tratamento e interveniente à luz dos artigos 4.º, n.os 7 e 8, e 24.º e ss do RGPD, de modo a que o titular saiba quem trata os seus dados, a quem dirigir o exercício de direitos e como se reparte a responsabilidade.

j) Prever o dever de informação aos titulares (artigos 13.º e 14.º do RGPD) e um mecanismo de articulação/interoperabilidade do exercício de direitos.

k) Fixar prazos de conservação (artigo 5.º, n.º 1, alínea e)) e medidas de segurança (artigo 32.º) para a plataforma do artigo 20.º-A, e substituir, no artigo 19.º, n.º 3, o prazo mínimo («não inferior a dois anos») por um prazo máximo certo.

l) Adotar mecanismos de proteção de dados desde a conceção e por defeito (artigo 25.º do RGPD; Diretrizes 4/2019 do CEPD), bem como a possibilidade de pseudonimização, segregação de acessos por entidade e por finalidade, preferência por respostas binárias de validade em vez de transferência de dados em bruto, e registos de acesso (logs).

m) Prever salvaguardas para a avaliação obrigatória de utilizadores e motoristas (artigo 19.º, n.º 2, alínea c)), de modo a evitar a definição de perfis (artigo 4.º, n.º 4) e convocar o artigo 22.º do RGPD;

n) Quanto ao dever de bloqueio, afastar a execução por via algorítmica automatizada, assegurando intervenção humana qualificada e direito de contestação;

o) Ponderar a referência à Diretiva (UE) 2024/2831 (gestão algorítmica), dada a comunhão de objeto e o termo do prazo de transposição em 2 de dezembro de 2026.

p) Harmonizar o artigo 20.º, n.º 2, com os tratamentos novos, estendendo o mecanismo de auditoria/supervisão da CNPD à plataforma do artigo 20.º-A,

q) Especificar o regime do envio anual do certificado de registo criminal (artigos 4.º, n.º 4, e 18.º, n.º 4) à luz do artigo 10.º do RGPD

r) Densificar o registo setorial de infrações (artigo 25.º-A, n.º 2), definindo responsável, prazos de conservação e condições de acesso, atenta a especial sensibilidade dos dados sancionatórios.

s) Ressalvar, no artigo 32.º-A, que as medidas regionais que envolvam tratamento de dados pessoais não podem invadir a reserva relativa de competência legislativa em matéria de direitos, liberdades e garantias (artigo 165.º, n.º 1, alínea b), da CRP), subtraída aos poderes legislativos regionais.

t) Rever a técnica legística do regime sancionatório, prevenindo a sobreposição de imputações no artigo 25.º-B e harmonizando o artigo 27.º (não alterado) com o novo artigo 25.º-A.

u) A realização de avaliação de impacto dados pessoais, por via da obrigatoriedade prevista nos termos conjugados dos artigos 18.º, n.º 4 da Lei 43/2004, 7.º da Lei 58/2019.

Aprovado em 2 de junho de 2026

Paula Meira Lourenço (Presidente)

Assinado por: **PAULA CRISTINA MEIRA LOURENÇO**
Data: 2026.06.03 20:01:31+01'00'
Certificado por: **Diário da República**
Atributos certificados: **Presidente - Comissão Nacional de Proteção de Dados**

CARTÃO DE CIDADÃO